

O “AMICUS CURIAE” NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artur Vilela Casari¹

RESUMO: Uma das principais matérias objeto de alteração do Novo Código de Processo Civil é a intervenção de terceiros. Dentre os objetivos da reforma no Código atual ponderam-se os princípios da celeridade e efetividade do processo, tornando assim as alterações deste instituto necessárias, uma vez que da forma que são regulamentadas pela Lei, resultam numa burocratização do processo, deixando-o complexo e não se atentando à duração razoável deste. A principal função do presente trabalho é elucidar como o Novo Código contribui para garantir uma maior celeridade processual, e também a democratização desse instrumento presente na ação, por direito das partes.

Palavras-chave: Intervenção de Terceiros. Novo Código de Processo Civil. Amicus Curiae

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo expor a reforma da intervenção de terceiros no novo CPC, sancionado pela Presidente da República neste início do ano de 2015. Esta reforma atingirá intensamente as modalidades forçadas por lei e espontâneas, provocando a retirada de algumas destas, alterando o procedimento funcional de outras e ainda regulamentando no Processo Civil Brasileiro uma nova modalidade existente nas ações de controle de constitucionalidade e nas ações coletivas, o “amicus curiae”, denominado amigos da corte. Em princípio serão expostas as modalidades espontâneas das partes, iniciando-se com a Assistência, nas modalidades qualificadas e simples, que embora não esteja prevista no capítulo que trata da intervenção de terceiros do atual CPC, não há que se dizer que não se trata de intervenção de terceiro, e que não sofrerá tantas alterações em face ao novo código de processo civil. Posteriormente, será apresentada a Oposição, modalidade que será extinta no novo código, haja vista não ser muito útil na prática forense. Serão estudadas posteriormente as modalidades forçadas de intervenção sendo elas: Nomeação à Autoria, Chamamento ao Processo e Denúnciação da Lide,

¹ Artur Vilela Casari – Aluno docente do curso de Direito pelo 8º termo A – Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente

que serão alvos de muitas alterações o que virá a contribuir para uma célere prestação jurisdicional, motivo que inspira a reforma do Código de Processo Civil. Por fim, expor o instituto do “amicus curiae” que vem inovar a intervenção de terceiros, embora já seja aplicada nos julgamentos das cortes superiores como Supremo Tribunal de Justiça, e Supremo Tribunal Federal. O novo código regulamentará esta figura tão importante prestigiando a democratização dos julgamentos mais relevantes do Poder Judiciário, sendo demonstradas suas formas de aplicação pelo mundo, e seu funcionamento nas ações de constitucionalidade a fim de expor este novo instituto do Processo Civil Brasileiro.

2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Através dos institutos de natureza processual que disciplinam as várias possibilidades de terceiros intervirem em relação jurídica de outrem, mostra-se relevante a análise de cada um deles, em suas modalidades espontâneas e forçadas. A intervenção de um terceiro em um processo faz com que este se torne mais complexo, burocrático, e conseqüentemente menos célere.

A reforma do Direito Processual Civil brasileiro busca que o processo tenha o trâmite mais célere possível, e sua menor complexidade. Por este motivo essa grande modificação nesse instituto da intervenção, de forma que o processo seja democratizado e célere, mudando o paradigma da praxe forense que hoje temos no Brasil.

Classicamente, o processo civil apresenta configuração tríplice formada por autor, juiz e réu, *actus trium personarum: iudicis, actoris et rei.*(TUPINMBÁ, 2011, p. 105)

Deste modo, o juiz, representando o Estado, tem papel de sujeito imparcial, ou seja, apenas aplica a lei, sem ter interesse na lide, conforme estabelece a Constituição Federal no artigo 95 e seguintes. Atribuindo ao magistrado poderes para a condução do processo.

Autor e réu figuram tradicionalmente, como os principais sujeitos parciais da lide. Para Alexandre Freitas Câmara, podemos definir a intervenção de terceiro como o ingresso no processo de quem não é parte nem da demanda, nem

do processo. Porém este ao ingressar no processo torna-se parte. (Câmara, 2013, p. 205). O que legitima um terceiro a intervir no processo no qual ele não é parte, será um interesse jurídico e não apenas econômico, que se baseia na possibilidade de uma decisão de ordem judicial atinja sua esfera jurídica. Vicente Greco Filho classifica as modalidades de intervenção em duas categorias: a) espontâneos ou voluntários e b) forçados. As espontâneas são aquelas em que o terceiro intervirá em relação jurídica processual voluntariamente. Já as forçadas são aquelas em que o terceiro é obrigado a intervir por vontade das partes originárias do processo, não podendo o juiz *ex-officio* determinar a intervenção.

3 MODALIDADES ESPONTÂNEAS

Nas modalidades espontâneas destacam-se a Assistência e a oposição. Que serão expostas a seguir:

3.1 ASSISTÊNCIA

A assistência é a forma pela qual o terceiro interessado na causa assiste o autor ou o réu. Não pode ser confundida com a assistência de parte, como quando os menores devem ser assistidos para postular em juízo. Assim constitui a forma por meio da qual um terceiro interfere no processo, manifestando interesse próprio na causa. Embora a assistência não esteja prevista no capítulo VI do Novo CPC, se sujeita ao mesmo regime jurídico. Este instituto é admitido em qualquer processo, em qualquer fase e qualquer grau de jurisdição. Com exceção dos processos pertencentes ao Juizado Especial, onde por expressa vedação legal no artigo 10 (dez) da Lei 9.099/95, proíbe qualquer forma de intervenção de terceiros.

O terceiro deve demonstrar o interesse na causa. De acordo com a natureza de seu interesse, tal modalidade de intervenção pode ser dividida em assistência simples e litisconsorcial. Na simples, o assistente mantém a relação

jurídica apenas com o assistido, e está prevista nos artigos 50 (cinquenta) à 53 (cinquenta e três) do código de processo civil vigente. Já na litisconsorcial, o interesse jurídico é direto, ou seja, o terceiro passa a figurar na lide, de forma que este será atingido por coisa julgada enquanto que na assistência simples isto não ocorrerá.

No Novo CPC, a matéria será disciplinada em capítulo próprio que versa sobre a intervenção de terceiro, prevista nos artigos 308 à 313 do Novo CPC. Enfatizando uma mudança prática que ocorrerá no caso das partes alegarem falta de interesse jurídico do assistente, o juiz julgará nos próprios autos, e não em apenso como no CPC ainda vigente. Pelo que dispõe o novo código, não haverá um prazo específico para que o juiz decida este incidente.

3.2 OPOSIÇÃO

Este instituto presente ainda em vigor é uma forma de intervenção na qual o terceiro, sem ser integrante da lide, apresenta-se como o titular do direito discutido entre o autor e o réu. Seu principal objetivo é negar a pretensão material das partes. Este terceiro denominado oponente pretende no todo ou em parte o direito ou a coisa objeto da lide entre as partes, assim denominadas opostas.

Pode ser constituída a oposição até o momento em que a sentença seja proferida no feito principal. E correrá em apenso aos autos principais simultaneamente à ação principal, sendo ambas julgadas na mesma sentença. Há dois tipos de oposição: a interventiva, que pode ser proposta antes da audiência de instrução e julgamento; e a autônoma, sendo proposta antes da sentença, e após a audiência de instrução e julgamento.

No novo projeto de reformulação do CPC, não temos a figura da oposição, de forma que aquele que pretende para si o objeto da causa, e não for parte, terá de ajuizar uma nova ação, não sendo impossível que o processamento ocorra conjuntamente em virtude da conexão pela causa de pedir ou pedido.

Pontes de Miranda aduzia que “alguns juristas criticam a colocação da oposição como espécie de intervenção de terceiro e o nome ‘intervenção principal’ porque para eles, se a ação é autônoma, não pode ser interventiva” (MIRANDA,

1988, p. 85). Assim, a oposição é de suma importância e deve sim existir no Novo CPC, haja vista que constitui uma modalidade de intervenção que prestigia a economia processual ao possibilitar a reunião de ações [pretensões] que justificariam ações autônomas no mesmo processo.

Willian Guedes Ferreira salienta:

-“No próprio Anteprojeto do novo CPC há críticas à eliminação do instituto da oposição, as quais foram colocadas pelos oradores convidados a discuti-la na segunda audiência pública realizada em Fortaleza, no dia 5 de março de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça do Ceará. Consta no Anteprojeto que a ‘oposição é problema de direito material e sua eliminação do CPC não evitará que o terceiro impugne decisões, mas, ao contrário, causará grave problema por eliminar a regulação de como se processa tal impugnação. Modalidades de intervenção de terceiros que forem puramente processuais se pode eliminar, mas esta não”.
(Ferreira, 2013.)

Porém, o fato de não haver mais a oposição, não causará prejuízo ao terceiro, sendo que poderá ingressar com nova ação para reaver seus direitos sobre determinada lide que tenha por objeto direito material de sua titularidade.

4 MODALIDADES FORÇADAS

4.1 DENUNCIÇÃO DA LIDE

Este ato tem o fim de garantir o direito de regresso da parte, caso acabe sem êxito na ação, convocando à lide um terceiro garantidor, com o fim de que este integre o processo, para a eventualidade de o Magistrado condenar ou julgar improcedente o pedido do denunciante, deverá na mesma sentença dizer se o denunciado deverá indenizá-lo ou não. Assim no mesmo processo estabelecem-se duas lides.

Fábio de Vasconcelos Menna conceitua: “consiste a denúncia da lide numa modalidade de intervenção de terceiros, considerada, pela doutrina, como

uma lide secundária dentro da demanda originária, isso porque, em atendimento ao princípio da economia processual, as partes, denunciando o terceiro para que este componha a lide, evitam, assim, uma ação de regresso”. (Menna, 2008, p. 40).

Nas relações de consumo não cabe o presente instituto, devido ao fato de que o Código de Defesa de Consumidor existe a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo.

No novo código o instituto foi renomeado, para, Denúnciação em Garantia, com algumas diferenças. A primeira delas é que deixa de ser obrigatória nos casos previstos hoje no Código, sendo apenas admissível o instituto. Outra diferença é que não existe mais a possibilidade da posse direta conforme prevê o artigo 70, inciso II do atual código vigente.

Há também uma previsão de que o autor pode requerer que a sentença seja cumprida também contra o denunciado, nos limites da sua responsabilidade em face do réu. Por fim, o Juiz deverá julgar como antes a denúncia feita, havendo possibilidade de verbas de sucumbência, que estão previstas no novo CPC.

4.2 NOMEAÇÃO À AUTORIA

É um tipo de ato obrigatório ao réu, que busca corrigir o pólo passivo da ação. Citado em ação em que é demandado por uma coisa imóvel ou móvel da qual seja detentor, deverá no prazo da resposta, “nomear” quem seja o proprietário ou possuidor indireto. Assim ao artigo 62 do CPC, diz que aquele que detiver coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear a autoria o proprietário da coisa. Conforme orienta Nery Junior: *“Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.”*(Nery Júnior, 2006, p.).

É necessário que as partes concordem com a nomeação, havendo então a exclusão do réu originário da ação. No novo código, não deixa de constar a nomeação à autoria, abrindo margem a um instituto regulamentado pelo artigo 328. Veja-se:

“Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada”.

Os legisladores do novo código defendem que se o réu da ação seria ilegítimo não há que se falar em nomeação a autoria, e sim na ilegitimidade passiva, não devendo ser papel de o réu indicar a quem deve ser demandado e sim o demandante deverá ter cautela e propor a ação para com o réu correto. A correção do pólo passivo continua facultada, tendo como alteração, que o réu não nomeia, pois quem deverá fazê-lo é o autor que deverá indicar o novo réu sob pena de extinção do feito.

4.3 CHAMAMENTO AO PROCESSO

Este instituto trata da hipótese exclusiva do réu garantidor. Baseia-se no fato de o réu trazer ao processo na forma de litisconsorte passivo, demais coobrigados exercendo o direito de sub-rogação. É requisito essencial do chamamento que haja solidariedade na relação jurídica de direito material discutida em juízo. Conforme conceitua Nelson Nery Júnior: “o chamamento ao processo é a ação condenatória exercida pelo devedor solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretender acertar, na ação secundária de chamamento, a responsabilidade do devedor principal ou dos demais codevedores solidários, estes na proporção de suas cotas”.

Tal instituto se mantém no Novo CPC. Segundo artigo 319 pode ser requerido pelo réu o chamamento daqueles que, por lei ou contrato, são co-responsáveis perante o autor:

“Artigo 319 - É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
“Inciso IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.”

Outra mudança é a inclusão de um prazo para o ato de citação do chamado, com o objetivo de que se torne mais célere a prestação jurisdicional, conforme trata o artigo 320:

“Artigo 320 - A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias.

§ 2º “Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.”

5 AMICUS CURIAE

A maior inovação do novo Código de Processo Civil na matéria de intervenção de terceiros é o *amicus curiae*, também denominado amigos da corte, terceiro especial ou terceiro qualificado.

O *amicus curiae* não é parte, assistente, oponente, chamado ou denunciado. Podendo ser provocado a intervir, atua de forma semelhante a de um perito, mas não está sujeito a exceção de suspeição ou impedimento e não faz jus aos honorários profissionais.

O *amicus curiae* foi criado no Brasil em 1967, quando encontrou apoio legislativo na Lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários (Lei Nº 6.385/1976) com o intuito de servir como elo entre o mercado e o Poder Judiciário, auxiliando a solução de litígios. Em seguida com a Lei Nº 9.869/1999, que dispõe sobre as ações de controle de constitucionalidade, o instituto foi regulamentado e inserido nestas ações, podendo ser solicitado pelo Supremo Tribunal Federal, para que fossem dirimidas questões específicas que apenas técnicos poderiam esclarecer.

Este instituto agora é inserido no Processo Civil Brasileiro como forma de auxiliar o poder judiciário à solução de questões técnicas, a pedido do juiz ou do relator, prezando pela celeridade e economia processual.

Em observância ao Novo CPC, este instituto pode ser definido como um terceiro que participa como colaborador dos tribunais em causas de potencial

perturbador para além dos limites da lide. Sua atuação será justificada ao proporcionar ao magistrado informações e elementos que permitirão a condição efetiva de exercer sua função com mais segurança Jurídica. O futuro artigo 322 do CPC dispõe:

“Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º. “A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, salvo quanto à decisão que a inadmitir”.

Como visto o *amicus curiae* não é tão inovador na concepção processualista, conforme afirma Willian Guedes Ferreira: “Este instituto já se faz presente no nosso ordenamento jurídico vigente. A Lei n. 9.868/99, que trata das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, disciplina a figura do *amicus curiae* no § 2º do artigo 7º, sob a seguinte redação: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (Ferreira, 2013, p.).

Conforme exposto, qualquer pessoa física ou jurídica poderá intervir no processo, desde que seja determinado pelo juiz, ex-officio ou a requerimento das partes. Porém, é necessário um relevante motivo para que ocorra tal intervenção.

Este instituto gerou alguns questionamentos referentes à celeridade processual, e ao fato de ser um terceiro interveniente, vejamos. O fato da celeridade gera dúvidas, pois pode ser que esta modalidade retarde a prestação jurisdicional, já na figura do terceiro interveniente, é pelo fato de que um requisito para intervir seria o interesse jurídico. Conforme explica Virginia Diniz: “No que tange ao interesse jurídico do *Amicus Curiae* no objeto discutido em juízo, o mesmo é suficiente para permitir vigorosa participação desse terceiro na construção do provimento, sendo desnecessária qualquer demonstração prévia de que a atuação se reverte apenas em apoio técnico ao juízo.” (Diniz, 2012, p. 237). Outro importante ponto a ser

considerado é se este amicus, que pode ser qualquer pessoa teria uma contraprestação, ou seja, se estaria vinculado ao pagamento de honorários e custas processuais. Uma vez que não é justo a este terceiro trabalhar sem remuneração em favor do Judiciário, levando em consideração que já existe no Processo Civil Brasileiro a nomeação de peritos nos autos, para que prestem esclarecimentos sobre a lide, tornando-se assim dispensável o “amicus curiae”. Virginia Diniz salienta: “Nesses termos, o Amicus Curiae deve, definitivamente, ser tratado como instrumento democrático de participação na construção efetiva do provimento jurisdicional, tendo em vista que a própria democracia é instituída através de um sistema participativo dos destinatários na construção da decisão. Ou seja, não se concretizará a elaboração democrática e participada do provimento se os julgamentos mantiverem sua natureza unilateral e vinculados na autoridade do magistrado”. (Diniz, 2012, p. 346).

Diante o exposto observa-se que este instituto é de suma importância para o Processo Civil e sua reformulação no ordenamento Brasileiro, sendo instituído em um novo capítulo que se destina a tratar de formas de intervenção de terceiro.

6 CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que é fato que o Processo Civil Brasileiro, está se reformulando para melhor. No decorrer dos anos, as evoluções das normas jurídicas ocorrem para que o processo e o direito evoluam, ao mesmo ritmo que estes se aperfeiçoam para uma melhor, mais segura, mais econômica e mais célere para a prestação jurisdicional.

A intervenção de terceiros no Processo Civil, é regulamentada a fim de que o processo seja melhor e mais eficiente nos casos em que o terceiro possa intervir de forma forçada ou voluntária.

Tal instituto do “amicus curiae” introduzido no Novo CPC, representa um importante instrumento de valorização da jurisdição, pois possibilita a participação ativa da sociedade, através dos representantes de seus órgãos

representativos, como terceiros, que não integram os pólos ativo e passivo das demandas.

Pode ser admitido em todas as Instâncias de julgamento, valorizando o Estado Democrático de Direito, em questões de interesse coletivo e de grande repercussão social.

O escopo deste trabalho foi esclarecer as formas de intervenção de terceiros existentes no Novo CPC, bem como a inserção do “amicus curiae” no processo, demonstrando sua importância para o processo e a inovação deste instituto na área processual civil. Sempre lembrando que esta reformulação tem como suma importância os princípios da economia e celeridade processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 8046/2010. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/831805.pdf>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 1, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 205.

DINIZ, Virginia Xavier. "Amicus curiae como instrumento de construção participada do provimento jurisdicional". In: CASTRO, João Antonio Lima. (Coord.) *Direito processual*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil 2011*

FERREIRA, Willian Guedes. *A intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3254, 29 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21890>>. Acesso em: 28 maio 2013

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 72.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MENNA, Fábio de Vasconcellos. *Elementos do Direito: Processo Civil*. 7ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 40.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006b.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

| -TUPINANBÁ, Carolina. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Direito em Expectativa- Editora Forense, 2011.